

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Dispõe sobre a locação de espaços de programação das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens, e sobre a exclusão das responsabilidades civil, penal e trabalhista dos proprietários e diretores das emissoras de radiodifusão em caso de locação de horários de programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o direito das emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens de realizarem a locação, arrendamento, cessão ou qualquer outra forma de ocupação de espaços de programação, direta ou indireta, a outras entidades, assim como a exclusão das responsabilidades civil, penal e trabalhista dos proprietários e diretores das emissoras de radiodifusão em caso de cessão, arrendamento ou locação de horários de programação.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão de sons e de sons e imagens têm o direito de locar, arrendar ou ceder a outras entidades o seu espaço de programação até o limite de trinta por cento do tempo da sua grade horária.

Art. 3º Em caso de cessão, arrendamento, locação ou qualquer outra forma de ocupação de espaços de programação das emissoras de radiodifusão, as responsabilidades civil, penal e trabalhista decorrentes da execução da atividade serão atribuídas exclusivamente aos cessionários, arrendatários ou locatários do horário de programação.

Parágrafo Único. As emissoras de radiodifusão cedentes, arrendadoras ou locadoras de espaços de programação, assim como seus proprietários e diretores, não poderão ser responsabilizados de forma solidária ou subsidiária no caso da aplicação de sanções decorrentes do serviço prestado pela entidade cessionária, arrendatária ou locatária.

Art. 4º Os cessionários, arrendatários ou locatários de horários de programação obrigam-se a identificar, no início e no final da exibição dos programas veiculados, indicativo de que a programação apresentada é de sua exclusiva responsabilidade.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação de multa de até vinte mil reais a cada veiculação de programa.

Art. 5º Os proprietários das emissoras cessionárias, arrendatárias ou locatárias de espaços de programação ficam sujeitos às vedações do art. 222 da Constituição Federal.

Art. 6º As programações veiculadas pelos cessionários, arrendatários ou locatários de espaços de programação deverão atender aos princípios dispostos no art. 221 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico e o barateamento dos custos de produções audiovisuais tornaram possível a popularização das criações artísticas e culturais desenvolvidas por pessoas e entidades desvinculadas dos centros de produção das grandes redes de rádio e televisão do país. A evolução deste quadro revela um incremento na diversidade das programações exibidas nos meios de comunicação, em perfeita harmonia com os preceitos previstos na Carta Magna que estabelecem, entre os princípios dos programas das emissoras de radiodifusão, a promoção da cultura nacional e regional e o estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação.

Nesse sentido, tramitam no Parlamento alguns projetos de lei que visam à regulamentação do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, que determina a regionalização de parcela da produção e programação cultural, artística e jornalística das emissoras de rádio e televisão.

Ao mesmo tempo em que a veiculação de produções independentes no rádio e na televisão beneficiam a sociedade à medida em que representam alternativas aos programas exibidos pelos grandes grupos de comunicação, ela também representa importante fonte de recursos para os detentores das outorgas. A locação da grade de programação, embora praticada de maneira corriqueira pelas emissoras de radiodifusão, não possui regulamentação específica, sujeitando a sociedade a abusos na execução dessa prática. Diante desse cenário de ausência de legislação acerca da matéria, as emissoras podem, em tese, ceder a totalidade da sua grade de programação, em claro desvirtuamento dos objetivos da outorga que lhes foi concedida.

Ademais, o vácuo legislativo sobre o assunto submete os proprietários e diretores das emissoras de rádio e televisão a situações de risco, em função de suas supostas responsabilidades em relação a irregularidades cometidas pelas entidades cessionárias de parcelas da grade da programação.

Diante desse cenário, faz-se mister a adoção de norma legal no intuito de legalizar a cessão dos horários de programação, estabelecer os direitos e deveres das emissoras e das entidades cessionárias, e definir os limites das responsabilidades de seus proprietários e diretores.

Nesse sentido, o projeto proposto prevê que as emissoras detentoras de outorga para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponham do direito de ceder parte de sua programação até o limite de trinta por cento da grade, de forma a não caracterizar subconcessão da outorga. Além disso, o conteúdo dos programas veiculados devem obedecer aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Da mesma maneira, a proposição dispõe que os proprietários das entidades cessionárias devem sofrer as vedações previstas na Carta Magna.

A norma proposta também estabelece o afastamento da responsabilidade dos proprietários e diretores das emissoras de rádio e televisão em relação aos atos ilícitos praticados em decorrência da cessão de horários de programação para outras entidades. O dispositivo permitirá a delimitação exata das obrigações das emissoras e das cessionárias da grade horária.

Para que o telespectador não seja induzido a fazer a falsas interpretações acerca da identidade dos responsáveis pela veiculação de programas, a proposição estabelece que as entidades que locarem espaços da grade sejam obrigadas a exibir mensagem, no início e no final dos programas, que indiquem que o conteúdo apresentado é de sua exclusiva responsabilidade.

Dessa forma, o projeto proposto tem o intuito de legitimar uma situação que já vem sendo praticada de forma usual entre as emissoras de radiodifusão, que é a cessão de espaços de programação para outras entidades. A proposição estabelece mecanismos legais que delimitam a prática, e define as obrigações dos responsáveis pela locação da grade, eliminando uma lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico.

Diante dos argumentos expostos, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Wladimir Costa

PMDB/PA

30613300-215